



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 665/2024
REF: PL N.º 1143/2023
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o **Projeto de Lei nº. 143/2023**, protocolizado pelo Poder Executivo Municipal sob o nº. 27.117/2023, exposto em 21 (vinte e um) artigos, que **“Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, revoga as Leis Municipais nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e nº 4.140, de 28 de julho de 2020, e dá outras providências”**, se fazendo acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 22 de junho de 2023 e no dia 23 de junho de 2023, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico assinalou a seguinte legislação municipal acerca da matéria: Leis Complementares 59/2019, 60/2019 e 62/2020, além das Leis Ordinárias 1060/1997, 1702/2003, 1986/2005, 1991/2005, 3356/2014, 4055/2019 e 4140/2020.

Sequencialmente, após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi dado conhecimento aos nobres *Edis* por meio de expediente advindo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 25 de julho de 2023. Em 15 de julho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, resultando no 533/2024 favorável quanto a sua tramitação.

Na data de 10 de agosto de 2023 a proposição em tela recebeu parecer jurídico favorável em virtude de Ofício de autoria da Presidência da Comissão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Permanente de Legislação e Redação quanto ao pedido de suspensão dos prazos (fls. 41/43).

Em 16 de agosto de 2023, o Poder Executivo Municipal protocolou sob o nº. **36.374/2023** nesta Casa de Leis o **Substitutivo** ao Projeto de Lei sob nº. 143/2023, exposto em 21 (vinte e um) artigos.

Na data de 10 de julho de 2024, foi exarado o Parecer Jurídico nº. 459/2024 em que a Diretoria Jurídica se manifestou favorável à tramitação do substitutivo ao projeto de Lei 143/2023, com as devidas ressalvas.

Em 18 de setembro de 2024, o Poder Executivo Municipal protocolou sob o nº. **76.771/2024** nesta Casa de Leis novo **Substitutivo** ao Projeto de Lei sob nº. 143/2023, exposto em 22 (vinte e dois) artigos, com pedido de tramitação em regime de urgência.

Em 08 de outubro de 2024 foi protocolizado o Ofício nº 22/2024, de lavra do Vereador Ibtnéias Teixeira, Presidente da **Comissão Permanente de Legislação e Redação**, onde, em apertada síntese, pleiteia que seja encaminhado o presente Projeto de Lei nº 143/2023 para Diretoria Jurídica para emissão de parecer, tendo em vista que foi encaminhado substitutivo ao projeto.

Em 09 de outubro do corrente exercício a Coordenadoria de Assuntos Legislativos remeteu o Ofício nº 22/2024 para esta Diretoria Jurídica para lavratura de parecer.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Há despacho da Excelentíssima Presidência em exercício desta Casa Legislativa para emissão de parecer jurídico.

No referido ofício, postula-se suspensão de prazo com fulcro no § 5º, do artigo 59, desta Casa de Leis, justificando a necessidade de realização de diligências para apreciação do mérito.

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, quanto ao conteúdo do processo digital nº 27.117/2023, contendo o Projeto de Lei nº 143/2023 que **“Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, revoga as Leis Municipais nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e nº 4.140, de 28 de julho de 2020, e dá outras providências”**, contendo Substitutivo exposto em 21 (vinte e um) artigos.

Anexo, há certidão oriunda da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, apontando que o Projeto de Lei nº 143/2023, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado para análise da Comissão Permanente de Legislação e Redação na data de 01 de agosto de 2023, encontra-se com prazo suspenso conforme Parecer da Diretoria Jurídica nº 716/2023 bem como despacho da Presidência.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 18 de setembro de 2024, o Poder Executivo Municipal protocolou sob o nº. **76.771/2024** nesta Casa de Leis novo **Substitutivo** ao Projeto de Lei sob nº. 143/2023, exposto em 22 (vinte e dois) artigos, contendo a seguinte mensagem justificativa:

Foi encaminhado a esse Poder Legislativo o Substitutivo do Projeto de Lei nº 143/2023, para serem realizadas algumas adequações, quais sejam: **i)** no artigo 2º, inciso III: os requisitos que estavam elencados nas alíneas “a” a “d” foram substituídos pelos requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, haja vista que desta forma, caso a referida legislação federal venha sofrer alterações, a Lei Municipal a acompanhará, sem necessidade de passar por mudanças. **ii)** no artigo 3º, *caput*: apenas houve melhora em sua redação; **iii)** no artigo 4º, *caput*, e §§ 2º, 3º e 5º: respectivamente, acrescentou-se “Lei Geral de Antenas” logo após a Lei Federal nº 13.116/2015, e foi excluída a possibilidade de cessão de uso, permanecendo a permissão de uso e concessão de direito real de uso; **iv)** no artigo 8º: foram elencados os requisitos para a proteção da paisagem urbana nos incisos I e II do *caput*; **v)** no artigo 14: foi substituída a “Secretaria Municipal de Planejamento” por “Secretaria Municipal do Controle Urbano e Fiscalização”, devido a reforma administrativa do Executivo Municipal; **vi)** artigo 20, § 1º: o prazo anteriormente fixado em 1 (um) ano para as empresas se adequarem a nova legislação municipal foi aumentado para 2 (dois).

Posteriormente, com vistas do Substitutivo ao Projeto de Lei, a Diretoria Jurídica desse Poder Legislativo, em seu parecer jurídico, fez quatro ressalvas com relação ao texto do Substitutivo, as quais foram analisadas pelos técnicos do Município, deliberando-se no sentido de que três apontamentos realmente devem ser retificados.

A primeira retificação está na redação do artigo 21 do Substitutivo (passando agora a ser artigo 22), onde foi previsto expressamente a revogação das Leis Municipais nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e nº 4.140, de 28 de julho de 2020.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A segunda alteração é no texto do mesmo artigo 21, onde se explicitou que a exigência da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM, prevista no inciso VII do artigo 5º, entrará em vigor somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Isto porque, conforme artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, é necessário observar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, qualquer tributo somente pode ser exigido no exercício seguinte à entrada em vigor da Lei que o instituiu.

Com relação ao princípio nonagesimal, previsto no inciso “c” do dispositivo constitucional acima citado, a Fazenda Pública Municipal o observará, assim como faz com todos os seus tributos já instituídos, sendo desnecessário prever tal regra expressamente no corpo da Lei.

E a terceira correção foi feita no artigo 5º, § 2º, onde previa que a taxa para o cadastramento no valor de 300 Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM seria reajustada anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo. A UFCM já possui previsão legal de reajuste pelo INPC, logo, incabível manter a redação de reajuste pelo IPCA.

Por derradeiro, o apontamento “três” feito no parecer jurídico da Diretoria Jurídica dessa Casa de Leis, com a devida vênua ao entendimento de seu subscritor, é matéria afeta ao poder discricionário do Poder Executivo, de maneira que a possibilidade de haver questionamentos futuros não pode ser empecilho de se elaborar e aprovar um Projeto de Lei tão importante como este.

E com relação a recomendação de ser inserida a taxa prevista no artigo 5º, inciso VII, deste Projeto de Lei, no Código Tributário Municipal, os técnicos municipais assim o farão após a aprovação desta proposição.

Diante de tais alterações, justifica-se a elaboração deste novo Substitutivo.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada pela **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno*).

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no *§ 3º, artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, considerando o Poder Executivo ter acatado o contido no parecer jurídico nº. 459/2024, se manifesta favorável à *tramitação* do aludido **Projeto de Lei nº 143/2023**, com o novo Substitutivo em pauta.

Ademais, **ratificando** o parecer jurídico nº. 716/2024, opina pela desnecessidade de sobrestamento de prazos, haja vista que, os prazos já se encontram suspensos conforme certificado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer, *sub censura*, ressaltada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 09 de outubro de 2024.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148